



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O

TC-000707/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: SHA Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):
Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, nas próprias escolas, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, transporte e distribuição para os alunos, nos locais de consumo.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 30-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 06-03-09.

Advogado(s): Angélica Cristiane Ribeiro, Maria Cristina do Prado e outros.

EMENTA: Injustificada a concessão de recursos à Contratada, a título de indenização, de forma retroativa e sem publicação, sem a imprescindível formalização do respectivo termo. Valor da indenização superior a 25% extrapolando a previsão do art. 65, §1º da Lei nº 8666/93. Irregularidade que contamina o 3º Termo Aditivo de prorrogação do Contrato. 3º Termo Aditivo e a indenização efetuada: Irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 01 de março de 2011, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar **irregulares** o 3º Termo Aditivo e a indenização efetuada de R\$ 479.315,20 (quatrocentos e setenta e nove mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos) à contratada, e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável informe a esta Corte de Contas notícias acerca das providências adotadas em virtude da presente decisão, mormente quanto à responsabilização pelos atos praticados, sob pena de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo da aludida Lei Complementar.

Determinou por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público, transmitindo à Instituição cópias deste processado, incluindo a documentação afeta à indenização verificada.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente

FULVIO JULIÃO BIAZZI

Relator

DOE. 26.03.11 - PÁG. 29